



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

PARECER N. : 0023/2024-GPWAP

PROCESSO N. : 37/2024

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON**

INTERESSADA : LÊDA FERNANDES DE MORAES SOUZA

**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA
SILVA**

Tratam os autos de aposentadoria especial pelo exercício de funções de magistério, concedida à Senhora **Lêda Fernandes de Moraes Souza**, nos termos do Ato Concessório nº 209¹, lavrado em **27.5.2022**².

Ressalte-se que a inativação, com proventos integrais e paritários, fundamentou-se no "artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021".

¹ Publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 100, de **31.5.2022** (pág. 2/3 do ID 1516057).

² Pág. 1 do ID 1516057.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em relato inicial³, concluiu pela regularidade e consequente registro do ato concessório de aposentadoria em exame.

Após, vieram os autos para manifestação deste *Parquet* de Contas.

É o breve relatório.

Por introito, necessário se faz aduzir que a aposentadoria em exame surtiu efeitos a partir de **31.5.2022**, data em que já estava em vigor a Emenda Constitucional nº 103, de **12.11.2019** (EC nº 103/2019), que reformou o sistema de previdência social e estabeleceu regras de transição e disposições transitórias.

Normatiza o art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), com redação dada pela EC nº 103/2019, o que segue:

"Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

[...]

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, **no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas,** observados o tempo de contribuição e os

³ ID 1532055.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo. ” (grifou-se)

Verifica-se que, a partir da nova redação do texto constitucional, a idade mínima para aposentação deverá ser fixada por meio de emenda à Constituição do Estado de Rondônia e o tempo de contribuição e demais requisitos deverão ser estabelecidos em Lei Complementar do ente.

Nessa esteira, o Estado de Rondônia editou a Emenda Constitucional nº 146/2021 (EC nº 146/2021), de **14.09.2021**, e a Lei Complementar Estadual nº 1.100 (LC nº 1.100/2021)⁴, de **18.10.2021**, normas que, vale destacar, entraram em vigor **antes** da publicação do ato concessório da aposentadoria (31.5.2022), de modo que estariam aptas a regular a situação em apreço.

Sem embargo, o art. 4º da EC nº 146/2021⁵ autorizou, para fins de aposentadoria, a utilização dos “requisitos e os critérios exigidos pela legislação vigente” até sua entrada em vigor, “desde que cumpridos até 31 de dezembro de 2024”.

Demais disso, segundo consta do documento “relação das opções de benefício”⁶, a inativa teria cumprido os requisitos necessários à aposentação, com

⁴ Dispõe “sobre a Consolidação da Legislação Previdenciária referente ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia”.

⁵ Art. 4º A concessão de aposentadoria ao servidor público vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social e de pensão por morte a seus dependentes observará os requisitos e os critérios exigidos pela legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, **desde que sejam cumpridos até 31 de dezembro de 2024, sendo assegurada a qualquer tempo.**

⁶ Pág. 143 do ID 1528369.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

fulcro no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 (EC nº 41/03), em **2.11.2020**, data anterior à vigência da EC nº 146/2021 (**14.09.2021**) e da LC nº 1.100/2021 (**18.10.2021**), contexto fático-jurídico que permite, levando-se em consideração a regra do direito adquirido e o disposto no § 9º do art. 4º da EC nº 103/2019⁷, a utilização dos critérios constantes da indigitada regra de transição.

Assim, cabível na situação em apreço, sob qualquer vertente, a aplicação do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003⁸ (EC nº 41/03), que exige, **para professoras que comprovem efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental**⁹, o cumprimento dos seguintes requisitos:

⁷ § 9º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

⁸ Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, **observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal**, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições: (grifou-se)

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

⁹ Art. 40 [...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

- i) Ingresso no serviço público até 31.12.2003;
- ii) Idade mínima de 50 (cinquenta) anos;
- iii) Tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;
- iv) 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;
- iv) 10 (dez) anos de carreira, e;
- v) 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

In casu, a servidora aposentada ingressou no serviço público, em cargo de provimento efetivo, em **2.5.1997**¹⁰, e possuía, no momento da inativação, 75 (setenta e cinco) anos de idade¹¹.

Outrossim, a Senhora **Lêda Fernandes de Moraes Souza** contava com 26 anos, 6 meses e 29 dias de tempo de contribuição e de efetivo exercício no serviço público, 25 anos, 1 mês e 5 dias de carreira e no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme é possível aferir dos documentos

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98).

¹⁰ Pág. 18/20 do ID 1516058.

¹¹ Conforme consta da Certidão de Tempo de Contribuição do Instituto Nacional de Seguridade Social (pág. 16 do ID 1516058), a inativa nasceu em 4.12.1946, de modo que, no momento da aposentação, ocorrida em 31.5.2022, contava com 75 anos de idade, completados em 4.12.2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

que instruem os autos e de simulação no SICAPWEB levada a cabo pela assessoria deste Procurador¹².

Ademais, o efetivo exercício nas funções de magistério sucedeu, no mínimo, por 25 anos e 15 dias, período que pode ser atestado por intermédio de Declaração da Secretaria de Estado de Educação¹³.

Nesses moldes, infere-se que a inativa atendeu integralmente as exigências previstas na regra de transição.

Saliente-se que o calhamaço processual revelou que a Senhora Lêda Fernandes de Moraes Souza já é beneficiária de aposentadoria concedida pelo Goiás Previdência - GOIASPREV, também no cargo de professor.

No ponto, tem-se que a cumulação foi questionada pela Procuradoria Geral do Estado, nos termos insertos no Processo Sei RO nº 0029.034992/2020-11, comprovando-se, ao cabo, a regularidade da aposentação pretérita e a viabilidade de nova inativação, dessa feita pelo IPERON.

Por fim, infere-se estar correta a fundamentação legal aplicada à aposentação e a percepção integral de proventos¹⁴, calculados com base na totalidade

¹² Pág. 18/20 do ID 1516058.

¹³ Conforme consta da Declaração de Efetivo Exercício de Docência (pág. 22/23 do ID 1516058).

¹⁴ Registre-se que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia não tem procedido ao exame das parcelas que compõem os proventos, por se enquadrar, o presente caso, na situação disposta no item "1.1.a" da Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.02.06, em que se consignou a postergação de tal análise para futuras auditorias e/ou inspeções em folha de pagamento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

da remuneração da servidora no cargo efetivo em que se deu a inatividade, com direito à paridade.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas **opina pela legalidade e pelo registro do ato concessório de aposentadoria em apreço**, nos termos do art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/1996 e do art. 54, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

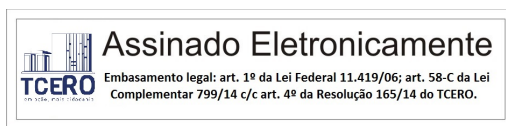
É o parecer.

Porto Velho-RO, 26 de fevereiro de 2024.

WILLIAN AFONSO PESSOA

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 26 de Fevereiro de 2024



WILLIAN AFONSO PESSOA
PROCURADOR